



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 43.759  
(Processo n.º. 2007/51326-9)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MÁRIO CÉSAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época do Município de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Recorrido: Acórdão n.º. 41.211 de 15.02.2007

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento. Não provimento.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º. 2007/51326-9

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Cesar Sobral Martins, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 41.211 de 15.02.2007, que em Processo 2000/50718-8, julgou IRREGULARES as Contas relativas ao Convênio SEPLAN 162/1997, compelindo o responsável a recolher ao erário estadual a quantia de R\$-54.999,90 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) mais aplicação de multa regimental de R\$-300,00 (trezentos reais), prevista no art. 232 e R\$-200,00 (duzentos reais) prevista no art. 233, inciso VI, do regimento deste Tribunal.

Na forma regimental, o recurso foi acatado pelo Presidente, por considerar que foram atendidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, conforme parecer CONJUR-TCE-PA N.º. 164/2007.

Em sua defesa, o recorrente afirma que vem sendo prejudicado pela sua assessoria contábil, seja pela má prestação de contas seja pela omissão na prestação de sua defesa, fato que por si só não elide as irregularidades apontadas pelo DCE deste tribunal.

Quanto ao aspecto físico, afirma que o referido convênio foi totalmente executado. Segundo ele, as vias em questão, como a Trav. Vicente Bernardino, na sede do município, e rua Valdir Santos, na Vila Diamante, foram executadas e encaminha algumas fotografias para



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

comprovar o alegado. Outras vias previstas na Vila Apinagés, teriam sido remanejadas para outros locais, como a rua Nova, Alberto Macedo, Pará, Curió e José Ferreira. O setor de engenharia deste tribunal não acata os serviços executados em outros logradouros como forma de compensar a não execução das vias previstas, pois o responsável não trouxe qualquer elemento probante no sentido de assegurar que as vias trabalhadas, fora daquelas previstas no plano de aplicação, teriam sido executadas com recursos convenientes. Segundo a documentação constante dos autos, as vias assinaladas no recurso não fizeram parte do plano de aplicação anexo ao convênio, bem como nada consta formalmente sobre essa alteração de local na prestação de contas do convênio. Portanto, se houve alteração do local dos serviços, esse fato ocorreu unilateralmente por parte da Prefeitura, sem consentimento prévio da SEPOF, prova disso, é que esta acusou o cumprimento parcial do objeto. Considerando que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para modificar o Acórdão recorrido, o DCE desta Corte, sugere pelo conhecimento e o não provimento do Recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Entendendo não ser a defesa consistente para reformar o referido Acórdão, o Procurador de Contas a época e hoje Conselheiro deste tribunal, Dr. Ivan Barbosa da Cunha opinou pelo conhecimento do referido recurso e pelo indeferimento do pleito.

Considerando ainda as conclusões da Seção Técnica, e em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, que tem como corolários o do contraditório e da ampla defesa, esta conselheira solicitou a citação do responsável, Sr. Mário Cesar Sobral Martins, para que apresentasse defesa nos autos, dando-lhe ciência do relatório técnico. Contudo até a presente data o mesmo manteve-se silente.

É o relatório.

### **VOTO**

Ante o exposto, considerando as manifestações do Setor Técnico e do douto Ministério Público de Contas, conheço do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Cesar Sobral Martins, negando-lhe provimento, para considerar as Contas Irregulares com a devolução pelo responsável, da quantia de R\$-54.999,90 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) mais aplicação de multa regimental de R\$-300,00 (trezentos reais), prevista no art. 232 e R\$-200,00(duzentos reais) prevista no art.233, inciso VI, do regimento deste Tribunal.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Impedido de votar  
(Art. 35, § único do RITCE/PA)

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/